



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.001.004372/2023-13

DESPACHO

Que mundo? Que mundo é este?
Do fundo seio d'est'alma
Eu vejo... que fria calma
Dos humanos na fereza!
Vejo o livre feito escravocrata
Pelas leis da prepotência;
Vejo a riqueza em demência
Postergando a natureza

Vejo o vício entronizado;
Vejo a virtude caída,
E de coroas cingida
A estátua fria do mal;
Vejo os traidores em chusma
Vendendo as almas impuras,
Remexendo as sepulturas
Por preço d'áureo metal.
(Luiz Gama¹)

Trata-se de notícia de fato subscrita pelos professores e universitários Álvaro Pereira do Nascimento, Ana Flavia Magalhães, Beatriz Gallotti Mamigonian, Clemente Penna, Fernanda Thomaz, Hebe Mattos, João José Reis, Keila Grinberg, Mariana Muazze, Martha Abreu, Monica Lima, Sidney Chalhoub, Silvia Lara, Thiago Campos e Ynaê Lopes dos Santos, oriundos de diversas universidades brasileiras e estrangeiras, que submete ao Ministério Público Federal a necessidade de apuração e debate sobre a responsabilidade de instituições no Brasil envolvidas com

1 GAMA, Luiz. "Que mundo é este?" In: FREDERICO, Erica Yatsuda; CAMPOS, Cláudia de Arruda (orgs). *Antologia*. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p. 105-107.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

a escravização ilegal de pessoas no século XIX. No caso do documento apresentado, a abordagem trata especificamente do Banco do Brasil.

De acordo com a notícia de fato, a marca da escravidão produziu um silêncio sobre a centralidade de sua presença nas instituições brasileiras:

Se, em meados do oitocentos, a produção do silêncio foi obra da elite intelectual brasileira, consubstanciada no próprio Estado-Nação, o calar-se era também obra coletiva, compartilhada por boa parte da sociedade. Silenciava-se porque o comércio de africanos era ilegal desde novembro de 1831. Consequentemente, a última geração de africanos foi formada por homens e mulheres juridicamente livres. Assim, como quem escolhe que versão acionar ao narrar seu passado, sociedades escravistas modernas escolherem construir narrativas deslocando a escravidão para outro tempo, como herança colonial tardia, símbolo do atraso que pouco tinha a ver com a modernidade que se constituía concomitantemente ao país que se formava.

No caso do Banco do Brasil, os historiadores apontam que escravidão e modernidade eram partes constituintes dessa instituição financeira. A despeito de o banco ter sido constituído em três momentos ao longo do século XIX, a própria narrativa da instituição financeira sobre a sua história pressupõe uma linearidade histórica e uma presença bicentenária.

O primeiro Banco do Brasil, criado por alvará régio em 12 de outubro de 1808, teria surgido para enfrentar a escassez de crédito e de moeda no Império Português, porém sua atuação se reduziria ao financiamento público. Os historiadores indicam que o banco se valeu de recursos como a arrecadação de impostos sobre embarcações dedicadas ao tráfico de pessoas escravizadas e destacam que o capital para a formação do banco provinha da economia da época, que tinha na escravidão e no comércio negreiro um papel central. Assim, por exemplo, as subscrições para a integralização do capital do banco provinham dessas atividades, sendo que as maiores fortunas do Rio de Janeiro estavam claramente associadas ao comércio transatlântico de africanos. Em troca da integralização do capital, a Coroa concedida honrarias e títulos nobiliárquicos, como forma de “mobilidade, prestígio e distinção”. Outra frente estaria relacionada ao financiamento da despesa pública que viabilizasse o tráfico, postergando qualquer tentativa de sua abolição e protegendo-o contra as pressões inglesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Após a liquidação do primeiro Banco do Brasil, em 1829, a sua refundação foi projetada em 1833, porém essa tentativa não se concretizou. Não obstante, os historiadores assinalam que “a relação umbilical entre Banco, Estado e escravidão era ponto de partida para sua efetivação”. Nesse sentido, eles citam a regulação para a integralização do capital, que se baseava, por exemplo, em impostos incidentes sobre habitantes de vilas e cidades que “mantivessem a propriedade de indivíduos escravizados”.

No caso do terceiro Banco do Brasil, fundado em 1853, o vínculo com os recursos oriundos do tráfico de africanos escravizados teria se mostrado ainda mais profundo. Resultado da fusão do Banco Comercial do Rio de Janeiro e outro Banco do Brasil – de propriedade do futuro Barão de Mauá -, o novo Banco do Brasil surgiria após a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, que aboliu o tráfico pela segunda vez no Brasil. Essa nova realidade trazia recursos do tráfico que seriam capitalizados para outras atividades, valendo citar novamente a manifestação do Barão de Mauá sobre o tema:

Reunir os capitais, que se viam repentinamente deslocados do ilícito comércio, e fazê-lo convergir a um centro onde [pudesse] alimentar a forças produtivas do país, foi o pensamento que surgia-me na mente ao ter a certeza de que aquele facto era irrevogável (SOUZA, 1878).

Os objetivos dessa fusão de bancos consistiam na regulação da moeda e no estabelecimento de monopólio de emissão para garantir sua estabilização. Nesse ponto, os historiadores destacam a relação de “mão dupla” da instituição financeira com a economia mercantil escravista da época, que se revelava no quadro societário e na diretoria do Banco do Brasil, formados em boa parte por pessoas ligadas ao comércio clandestino de africanos e na escravidão. Um dos exemplos citados na notícia de fato é o de José Bernardino de Sá, maior acionista individual do banco:

José Bernardino de Sá, barão e visconde de Vila Nova do Minho, era um dos maiores, senão o maior, traficante do Atlântico Sul nos últimos vinte anos de funcionamento do tráfico de africanos para o Brasil. Entre 1825 e 1851, o visconde traficante fora responsável por 50 viagens negreiras para o Brasil que desembarcaram cerca de 19 mil africanos entre o norte de São Paulo e o extremo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

sul da antiga província do Espírito Santo. Certamente os números extraídos da repressão inglesa figuram apenas como estimativa subestimada da movimentação negreira daquele que se tornou um dos homens mais ricos do país em meados do século. A atividade negreira do Visconde, exercida em escala transcontinental e quase que exclusivamente na ilegalidade, sem dúvida fora a mola propulsora de sua fortuna, diversificada quando o tráfico se aproximava do seu efetivo fim. Assim, **não por acaso, o maior traficante do país era também o mais importante subscritor individual do Banco criado em 1853. No ano de sua morte, em 1855, possuía nada menos que 5.216 ações do Banco do Brasil, em um montante que orbitava em torno de 1 mil contos de réis.** A fortuna formada apenas com ações do banco correspondia ao patrimônio de muitos fazendeiros do Vale do Paraíba, espaço dos homens mais ricos do Brasil na segunda metade do século XIX. (grifamos)

Outros casos emblemáticos seriam o de João Pereira Darigue Faro, vice-presidente do banco em 1855, e de João Henrique Ulrich. Este último, que foi diretor do banco por dez anos, atuara antes como agente dos fazendeiros do Vale do Paraíba na costa da África. A notícia de fato menciona a repercussão negativa na imprensa da eleição de Ulrich como diretor e destaca que os maiores fazendeiros do vale do café eram, ao mesmo tempo, acionistas e devedores do banco que ajudaram a fundar:

Embora o Banco, até sua reestruturação em 1866, não financiasse diretamente a lavoura, mantinha sua carteira de crédito aberta aos intermediários financistas dos fazendeiros. A rigor, ao menos até a década de 1870, boa parte desses empréstimos tinham como garantia a fortuna desses senhores lastreados em escravos. Em outras palavras, as fazendas, com seus respectivos trabalhadores, eram o que avalizava os empréstimos tomados pelo capital mercantil escravista.

A notícia de fato sustenta ainda que, apesar dos vínculos históricos do banco com o tráfico de pessoas escravizadas, grande parte da historiografia sobre a formação do banco reproduziu um apagamento sobre o tema. Embora a longevidade da instituição seja sempre ressaltada, há um esquecimento sobre o fato de que o Banco do Brasil era uma instituição de um Estado nacional escravista. Em conclusão, os historiadores arrematam:

Encarar esse passado, comum a instituições seculares, mas igualmente a todos os brasileiros e brasileiras, e promovê-lo a lugar de memória e reflexão histórica é condição necessária para desvelar um passado que não se quis contar, oculto deliberadamente, incongruente à mácula da escravidão na constituição do Brasil nação, inclusive de seu Banco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

É o relatório. Passamos a analisar.

A presente análise, que tem o objetivo de avaliar o cabimento da instauração de inquérito civil público, terá quatro partes: 1. Escravidão: cabimento da discussão sobre reparação; 2. As mobilizações internacionais sobre a reparação da escravidão e do tráfico transatlântico; 3. O caso do Banco do Brasil; e 4. Determinações.

1. Escravidão: cabimento da discussão sobre reparação

A relevância do tema trazido à apreciação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e a sua pertinência temática são inegáveis, à luz das atribuições deste órgão, do art. 11 e seguintes da Lei Complementar nº 75/93 e do disposto nos incisos II, IV, V e XIV da Portaria PR/RJ nº 663/2023. O tráfico transatlântico de pessoas negras escravizadas foi a maior atrocidade cometida na história da humanidade, com impactos duradouros em nossa sociedade e na constituição das diversas manifestações do racismo estrutural e institucional nas relações sociais.

Silvio Almeida aponta que a relação entre escravidão e racismo pode ser explicada de duas formas. A primeira corrente defende que o racismo é uma decorrência das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Em razão disso, as sociedades contemporâneas estariam presas a esses padrões mentais e institucionais escravocratas, de modo que o racismo também seria um resquício da escravidão. Já a segunda corrente reconhece os terríveis impactos da escravidão na formação social e econômica do país, porém aponta que as formas contemporâneas do racismo não seriam resquício de um passado não superado, uma vez que não haveria oposição entre modernidade/capitalismo e escravidão. Assim, para essa segunda corrente, o racismo seria uma manifestação das estruturas do capitalismo, que foram forjadas pela escravidão².

2 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 112.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Por sua vez, Muniz Sodré entende o racismo como uma forma social escravista. Dessa maneira, Sodré explica que esse flagelo da humanidade se consolida como fenômeno social, mesmo após a abolição da escravidão, tamanha sua integração com o longo e doloroso processo desdobrado por mais de três séculos e meio no Brasil³.

Em qualquer das explicações sobre a herança da escravidão, nota-se que o longo tempo percorrido desde a abolição da escravatura e o silêncio sobre os seus efeitos tornam ainda mais necessários o aprofundamento do conhecimento e a apuração das violações ocorridas no período⁴. A persistência de apagamentos devido à força estrutural e estruturante do racismo⁵ é a prova de que devemos reavivar outras memórias e retirar o véu que cobre as narrativas oficiais e autorrepresentações sobre instituições fundantes do Estado brasileiro que sobrevivem até hoje.

Para essa empreitada, promover a reflexão sobre o tema jamais deve se limitar ao importante olhar para o passado trágico, mas também nos conduzir a uma reflexão sobre o nosso presente e futuro, em uma perspectiva de memória e verdade sobre a nossa história para garantir que crimes contra a humanidade como este jamais se repitam.

Além disso, revisitar a escravidão implica desnaturalizar a forma como tratamos o papel das instituições e de pessoas que se constituíram e enriqueceram à custa dessa mancha em nossa história. Se, por um lado, devemos reconhecer o papel do negro na construção das riquezas materiais e na estrutura econômica do país para repensarmos a própria história da formação do Estado brasileiro⁶, é necessário, por outro, enfatizar que a diáspora africana é resultado de um

3 SODRÉ, Muniz. *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

4 Nesse sentido, como prova da importância do tema, o agora Ministro de Direitos Humanos e Cidadania Silvio Almeida ressaltou, em discurso na Organização das Nações Unidas, que “a herança maldita da escravidão terá finalmente a atenção que merece”. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/02/27/interna_politica,1462478/heranca-maldita-da-escravidao-ter-atencao-que-merece-diz-ministro.shtml> Acesso em 22 set. 2023.

5 KILOMBA, Grada. *Memórias da plantaço. Episódios de racismo cotidiano*. 1a ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

6 Como afirma Abdias Nascimento, o africano escravizado construiu as fundações da sociedade brasileira “com a flexão e a quebra de sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia”. NASCIMENTO, Abdias. *Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 59.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

projeto de desumanização, violências e dores que contou com a complacência de pessoas, famílias e instituições, as quais se beneficiaram proativamente dessas atrocidades, sem qualquer tipo de manifestação de reconhecimento ou responsabilização.

Diante disso, acionar as palavras-chave de processos típicos de justiça de transição (memória, verdade e justiça) representa um possível caminho para buscar respostas, geralmente institucionais, com o objetivo de reparar, da forma mais ampla e profunda possível, um legado traumático que afeta o desenvolvimento da nossa sociedade.

Como afirma Pierre Nora⁷, memória e história são ideias opostas. A memória é sempre carregada por grupos vivos e está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, suscetível de longas latências e de repentinas revitalizações, ao passo que a história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é algo sempre atual, um elo vivido no eterno presente; a história, uma representação do passado. A memória baseia-se em lembranças vagas, particulares ou simbólicas, sensível a todas as transferências, cenas, censura ou projeções. Já a história, por ser uma operação intelectual e laicizante, impõe análise e discurso crítico.

As autorrepresentações nacionais constroem uma história oficial, na qual heróis e episódios marcantes são cultivados e “lugares de memória” são criados. Esses lugares de memória compreendem discursos, ritualização de condutas cívicas, símbolos e valores, e produzem naturalmente os esquecimentos que esse conjunto de narrativas elabora. Os esquecimentos tornam inferiores e insignificantes os fatos e personagens envolvidos e não possuem monumentalidade nem grandiosidade⁸.

7 NORA, Pierre. *Entre memória e história: A problemática dos lugares*. Trad. Yara Aun Khoury. Proj. História, São Paulo, 10, jul/dez, 1993, p. 07-28.

8 OLIVEIRA, João Pacheco de. “As mortes do indígena no império do Brasil: o indianismo, a formação da nacionalidade e seus esquecimentos”. In: _____. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: ContraCapa, 2016, p. 75-116.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

A memória corresponde, pois, ao passado ativo que ajuda a dar forma e significado para nossas identidades sociais. Esquecer a escravidão não é uma boa resposta a essa atrocidade, tampouco uma boa garantia de que ela não se repetirá. Obrigar-se a esquecer pode parecer seguro, mas deixa feridas abertas⁹. É necessário, assim, construir uma memória coletiva, baseada no passado compartilhado, construída a partir do presente.

A verdade consiste em descobrir o alcance de violências ocorridas no passado. O Alto Comissariado das Nações Unidas apresentou em 28 de julho de 2010 um informe sobre o direito à verdade. No mesmo sentido, o Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 10 de outubro de 2012, uma resolução sobre o direito à verdade (A/HRC/RES/21/7), na qual reconhece a importância de respeitar e garantir o direito à verdade para contribuir e acabar com a impunidade e proteger direitos humanos. No documento, o Conselho estimula os Estados a estudarem a possibilidade de criar mecanismos judiciais específicos ou comissões da verdade e de reconciliação que complementem o sistema judicial para investigar e abordar as violações manifestas de direitos humanos e as violações graves do direito internacional humanitário.

A justiça, por sua vez, remete ao (re)estabelecimento do Estado de Direito, com medidas de responsabilização e reformas institucionais. Ela pode ter caráter retributivo ou restaurativo. No primeiro caso, a sua ênfase está nos perpetradores da violência, voltada à responsabilização e punição. No segundo caso, a ênfase reside nas vítimas, mediante a busca de reparação dos danos causados. Na justiça retributiva, os indivíduos são responsabilizados, ajudando-se, em tese, a diminuir a demanda por vingança e a prevenir novas atrocidades. Na justiça restaurativa, busca-se reparar as conexões sociais e pacificar as relações¹⁰.

9 Nesse sentido, veja-se: WALLER, James. *Confronting Evil: engaging our responsibility to prevent genocide*. New York: Oxford University Press, 2016, p. 319.

10 *Idem, ibidem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

As reparações podem nunca reparar. Como alerta Martha Minow, a restituição de arte roubada ou de esqueletos ancestrais pode devolver os objetos físicos, mas não o mundo em que foram roubados¹¹. Por outro lado, a ausência de reparação acarreta a falta de reconhecimento, tornando quase impossível passar de um passado violento para um futuro compartilhado. Tratando-se do enfrentamento do racismo, o negacionismo dos efeitos da escravidão sobre nós certamente representaria mais um fator de violência permanente contra o povo preto.

Para viabilizar tais processos de memória-verdade-justiça, é necessário desenvolver um complexo de estratégias jurídicas e sociais que busca atender a dois objetivos básicos: i) promover os direitos humanos violados e ii) fortalecer as instituições e as práticas democráticas¹². O primeiro objetivo tem caráter promocional e retrospectivo e liga-se à reparação econômica e simbólica tanto da sociedade, de um modo geral, quanto das vítimas e de seus familiares, em razão das violações já praticadas. O segundo objetivo é mais prospectivo e busca impedir que, no futuro, ocorra a repetição da violação.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há cinco conjuntos de medidas importantes, a saber: 1) a investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; 2) a responsabilização dos agentes que praticaram as violações; 3) a reparação dos danos suportados pelas vítimas; 4) a promoção da memória; e 5) a adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro¹³. De maneira mais esquemática, pode-se dizer, com Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly, que a justiça transicional compreende “processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, conceder reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação¹⁴”.

11 MINOW, Martha. *Between Vengeance and Forgiveness: Facing History after Genocide and Mass Violence*. Boston, MA: Beacon Press, 1998, p. 93.

12 A definição é de Renan Honório Quinalha (QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 122).

13 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, Sentença de 29 de julho de 1988.

14 ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. “Democratização e Direitos Humanos: compartilhando experiências da América Latina”. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Quando pensamos em reparação, estamos falando de medidas, ações e estratégias que tenham a finalidade de ressarcir vários tipos de danos sofridos pelas vítimas de certos crimes. Nesse sentido, podemos falar, na esteira das diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas e das observações de Pablo de Greiff¹⁵, em cinco caminhos:

Restituição: corresponde às medidas que buscam restabelecer o *status quo ante* da vítima. Como exemplo, temos a restauração de direitos de liberdade, a restituição de um emprego e de benefícios e de propriedade.

Compensação: refere-se às medidas que compensam os danos sofridos por meio de uma quantificação dos danos. Estes são entendidos como algo que vai muito além da perda econômica, incluindo a lesão física e mental e, em alguns casos, a própria lesão moral.

Reabilitação: refere-se a medidas que oferecem atenção social, médica e psicológica, bem como serviços legais.

Satisfação e garantias de não repetição: consistem em categorias bem amplas, que abrangem medidas como o fim das violações, reconhecimento de responsabilidades, pedidos de desculpa, revelação da verdade, busca, identificação de restos de pessoas e reformas institucionais.

No caso da escravidão e do tráfico transatlântico, é necessário adaptar tais estratégias às circunstâncias históricas e ao decurso do tempo. Por exemplo, não faz sentido qualquer discussão sobre a responsabilidade penal, uma vez que todos os perpetradores daquele tempo já faleceram. Por outro lado, considerando que tais violações constituem e impactam profundamente a formação da sociedade brasileira, é necessário lançar luz especificamente a cada violação, com o fim de buscar medidas específicas de reparação que não se confundam com as necessárias medidas gerais, políticas públicas e ações afirmativas já fundamentadas na atual ordem constitucional – que deve ter como prioridade o combate à discriminação racial - e cuja efetivação deve ser buscada por outras frentes de atuação. Em algumas situações, porém, certamente pode haver pontos de contato no âmbito das estratégias e medidas de reparação, sem perder, todavia, a necessidade de vínculo específico com fatos relacionados às mazelas ocorridas no passado escravocrata.

15 DE GREIFF, Pablo. “Justice and Reparations”. In: DE GREIFF, Pablo (ed). *Handbook of Reparations*. Nueva York: Oxford University Press, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Em âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial sublinha, em seu art. III, que os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a prevenir, proibir e eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza. Na mesma linha, o art. VII estipula que os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas imediatas e eficazes, sobretudo no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra preconceitos que conduzam à discriminação racial e para favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

Na Conferência Mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, realizada em Durban em 2001, 179 países foram ainda mais contundentes e adotaram declaração e plano de ação que mostram a importância do enfrentamento dessas mazelas. Na ocasião, reconheceram que “a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas” (item 12). Enfatizaram também que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, “especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”. Note-se que o ordenamento jurídico acabou por respaldar essa orientação ao caracterizar a escravidão como crime contra a humanidade, conforme previsão do art. 7º, 1. c), do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 4.388/2002. O art. 29 do estatuto estabelece a imprescritibilidade de tais crimes.

O plano de ação de Durban reconhece expressamente e lamenta os sofrimentos humanos de milhões de pessoas causados pela escravidão, pelo tráfico de pessoas escravizadas, pelo *apartheid*, pelo colonialismo e pelo genocídio (item 99). E vai além: é necessário que os Estados peçam perdão e paguem indenização, quando apropriada, pelas violações perpetradas, restaurando a dignidade das vítimas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

100. Reconhecemos e profundamente lamentamos o sofrimento e os males não-ditos infligidos a milhões de homens, mulheres e crianças como resultado da escravidão, do tráfico de escravos, do tráfico de escravos transatlântico, do apartheid, do colonialismo, do genocídio e das tragédias do passado. **Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de pedirem perdão e pagaram indenização, quando apropriado, pelas graves e enormes violações perpetradas;**

101. Visando pôr um fim a estes capítulos obscuros da história e como um meio de reconciliação e cura das feridas, convidamos a comunidade internacional e seus membros a honrarem a memória das vítimas dessas tragédias. **Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de se lamentar pelo sucedido, expressar remorso ou pedir perdão, e clamamos a todos aqueles Estados que ainda não tenham contribuído para restaurar a dignidade das vítimas dessas tragédias, para encontrarem caminhos para fazê-lo e, finalmente, nos congratulamos com os Estados que já o fizeram;** (grifamos)

Em seu Comentário Geral nº 34, aprovado em 2011, o comitê para a eliminação da discriminação racial, que analisa a efetivação da convenção para a eliminação da discriminação racial, ressaltou a importância do reconhecimento dos efeitos negativos do tráfico transatlântico como uma medida importante para enfrentar a discriminação racial contra pessoas de ascendência africana:

(...) 17. Reconhecer efetivamente, nas suas políticas e iniciativas, os efeitos negativos das falhas cometidas no passado contra as pessoas de ascendência africana, em particular quando do colonialismo e do tráfico transatlântico de escravos, cujas consequências ainda hoje são sentidas pelas pessoas de ascendência africana¹⁶.

Veja-se, pois, que o Estado brasileiro se compromete em âmbito internacional a discutir e enfrentar as consequências da escravidão e do tráfico de pessoas negras escravizadas. Trata-se de tema que demanda uma atuação permanente no sentido de elucidar violações e também buscar formas de reparação. Não poderia ser diferente, tendo em vista que a Constituição de 1988 adotou como princípio nas relações internacionais repúdio ao racismo (art. 4º, VIII), tornando-o

16 Veja-se a esse respeito: Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial (2020) – Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/RecomendacoesCERD_2020_v3.pdf> Acesso em 22 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII). Além disso, o texto constitucional ressalta o caráter plural da sociedade brasileira (art. 1º, V) e estabelece um programa para superar as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Discutir a escravidão e formas de reparação também se insere na busca pela superação do racismo institucional e estrutural.

Nessa linha, cumpre observar que a Lei nº 12.288/2010 enfatizou a necessidade de adoção de políticas, programas e ações visando à “modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica” (art. 4º, III). Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial preconiza que essas medidas objetivam “reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País” (parágrafo único).

É salutar, nesse sentido, a criação pela União, por meio do Ministério de Direitos Humanos, da coordenação de memória e verdade sobre a escravidão e o tráfico transatlântico, crimes contra a humanidade de caráter imprescritível, com o objetivo de sugerir ações de educação, pesquisa e promoção da memória a respeito desses eventos¹⁷. A União tem o dever constitucional de elucidar, aprofundar o conhecimento e buscar a reparação do passado violento, ainda mais quando se trata de instituições cuja criação se deu por estímulo e envolvimento direto do Estado brasileiro.

Não há dúvidas, portanto, do cabimento da presente notícia de fato. Resta examinar as peculiaridades da situação concreta apresentada.

¹⁷ Cf. Ministério dos Direitos Humanos cria instância para discutir escravidão. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/02/09/noticia-diversidade,1455434/ministerio-dos-direitos-humanos-cria-instancia-para-discutir-escravidao.shtml>> Acesso em 22 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2. As mobilizações internacionais sobre a reparação da escravidão e do tráfico transatlântico

Nos últimos tempos, por força da repercussão do assassinato de George Floyd em Minneapolis (2020) e dos movimentos de derrubada de estátuas – como a de Edward Colston¹⁸ - em crítica ao colonialismo, a discussão sobre a reparação da escravidão ganhou corpo em diversas partes do mundo. Nos Estados Unidos, já estava em curso um amplo debate sobre a relação entre a formação das universidades e a manutenção e fortalecimento da economia escravista. As universidades chegaram àquele país como forma de defender e regular a vida nas possessões coloniais: pesquisas têm demonstrado que traficantes e donos de pessoas escravizadas se converteram em fundadores de faculdades nas colônias britânicas, apontando o papel ativo dessas instituições na manutenção daquela dominação, ao lado da Igreja e do Estado¹⁹. Como resposta, essas instituições estão sendo pressionadas a estabelecer formas de reparação²⁰.

No caso do Reino Unido, existe também uma forte pressão pelo estabelecimento de reparações. Nesse sentido, nações caribenhas organizaram comissões e estão preparando até o fim deste ano cartas formais que solicitar o pedido de desculpas e reparações por parte da família real britânica, do Lloyd's of London (instituição que cuida do mercado de seguro) e da Igreja em razão do tráfico de pessoas negras escravizadas²¹. Recentemente, ante as mobilizações em torno do tema, o juiz da Corte Internacional de Justiça Patrick Robinson, que presidiu o julgamento do ex-

18 Edward Colston (1636-1721) foi um traficante de pessoas escravizadas que enriqueceu nesse comércio por meio do transporte de mais de 80 mil pessoas oriundas da África. Após a morte de George Floyd, uma série de manifestações foi realizada em Bristol, na Inglaterra, culminando na derrubada da estátua em alusão ao traficante. Veja mais em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/07/manifestantes-derrubam-estatua-do-trafficante-de-escravos-edward-colston-em-bristol-na-inglaterra.ghtml>> Acesso em 21 set. 2023.

19 WILDER, Craig Steven. *Ebony & Ivy: Race, Slavery and the Troubled History of America's Universities*. New York: Bloomsbury Publishing, p. 11.

20 Como exemplo, veja-se: Harvard sets up \$ 100 million endowment fund for slavery reparations. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/us/harvard-sets-up-100-million-endowment-fund-slavery-reparations-2022-04-26/>> Acesso em 22 set. 2023.

21 <https://www.theguardian.com/uk-news/2023/sep/10/caribbean-nations-set-to-demand-royal-family-makes-reparations-for-slave-trade>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

presidente da Iugoslávia Slobodan Milošević, também apelou ao Reino Unido para um posicionamento²².

Um exemplo eloquente desse esforço foi o pedido de desculpas do jornal *The Guardian* pelo papel de seus fundadores no tráfico transatlântico, seguido do anúncio de um programa de justiça restaurativa a ser executado durante uma década. O jornal estima investir mais de 10 milhões de libras nesse programa, que será especificamente voltado a comunidades que descendem de vítimas da atuação dos fundadores no tráfico²³. Um estudo independente apontou que John Edward Taylor, fundador do *The Guardian* (1821), estabelecia parcerias com empresas de manufatura e mercado de algodão que importavam o material em estado bruto produzido por pessoas escravizadas nas Américas. Constatou-se que a empresa Shuttleworth, Taylor & Co recebeu algodão da região de *Sea Islands*, nos Estados Unidos, o qual vinha embalado em pacotes com as iniciais e os nomes de donos de plantações e escravocratas. Identificou-se, ainda, que os recursos utilizados para fundar o jornal provinham desse comércio, tendo em vista as ligações dos financiadores de Taylor com essa atividade.

Já existem, inclusive, pesquisas que apontam a relação de bancos britânicos com a escravidão no Brasil. Em tese de doutorado²⁴, Joseph Martin Mulhern aponta que um dos bancos que deram origem ao Lloyds Banking Group apresentou estreita relação com a escravidão até a véspera da abolição: trata-se do London and Brazilian Bank, fundado em 1862. Integrantes do banco – inclusive o seu primeiro presidente (John White Carter) - eram proprietários de pessoas escravizadas, e o banco acumulava uma carteira de hipotecas garantidas por plantações de cafés e pelas 800 pessoas que trabalhavam como escravas, em uma linha de crédito de 150.000 libras da

22 “Eles não podem continuar ignorando a maior atrocidade de todas, que consistia no tratamento desumano de um homem contra outro. Eles não podem continuar ignorando isso. Reparações foram pagas por outros erros e obviamente de forma muito mais rápida e veloz do que as reparações para aquela que eu considero o maior de todos os crimes e a maior atrocidade na história da humanidade: a escravidão transatlântica” (tradução livre). Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2023/aug/22/uk-cannot-ignore-calls-for-slavery-reparations-says-leading-un-judge-patrick-robinson>. Acesso em 21 set. 2023.

23 Veja-se, a esse respeito: The Guardian and slavery: what did the research find and what happens next. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2023/mar/28/the-guardian-and-slavery-what-did-the-research-find-and-what-happens-next>> Acesso em 21 set. 2023.

24 MULHERN, Joseph Martin. *After 1833: British Entanglement with Brazilian Slavery*. Durham theses, Durham University. Available at Durham E-Theses Online: <http://etheses.dur.ac.uk/13071/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

casa bancária Gavião Ribeiro Gavião, grande financiador da economia da época em São Paulo. As descobertas da pesquisa fizeram o Lloyds Banking Group atualizar a informação sobre John White Carter para esclarecer que ele era proprietário de pessoas escravizadas.

O banco recorria, por exemplo, a leilões de pessoas escravizadas como forma de garantia de pagamento de dívidas:

Foi o que aconteceu quando o banco tentou recuperar a dívida de um cafeeiro do Rio de Janeiro, em 1869. Quando o Barão do Turvo deixou de pagar um empréstimo, **os advogados do banco realizaram, por ordem judicial, o leilão de 103 escravizados, entre as quais se encontravam famílias com crianças de um ano de idade. Pelo menos 30 pessoas foram vendidas em leilão e suas vidas mudaram irreversivelmente por causa da atuação do banco britânico para equilibrar suas finanças**²⁵. (grifamos)

Nas assembleias de acionistas, o envolvimento do London and Brazilian Bank com a escravidão era abordado de forma eufemística, tendo em vista que a legislação proibia a venda forçada de escravos para liquidar dívidas devidas a credores britânicos em jurisdições no exterior:

O banco também tinha receio de provocar reações dos investidores na Grã-Bretanha, onde o sentimento antiescravista havia se tornado um princípio da identidade nacional. Por esses motivos, havia menção a “terras”, “confinamentos” e “outras propriedades”, mas nunca a pessoas escravizadas mantidas como garantia de empréstimos.

Note-se, pois, que diversos estudos e discussões vêm sendo travados para reavivar memórias e processos de verdade e justiça. Para reforçar a importância do tema, um estudo foi realizado para estimar o quanto seria devido por todas as nações em eventual reparação do tráfico transatlântico. O relatório *Quantification of reparations for transatlantic chattel slavery*, do Grupo Brattle, que foi publicado pela Universidade de West Indies em parceria com a American Society of International Laws, estima que 19 milhões de pessoas foram sequestradas da África e enviadas para

25 A versão resumida em artigo da tese pode ser acessada por meio do seguinte link: <<https://blogs.lse.ac.uk/latamcaribbean/2020/07/06/lastreado-em-seres-humanos-a-conexao-negligenciada-entre-o-setor-bancario-britanico-e-a-escravidao-no-brasil/>> Acesso em 22 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

o Caribe e as Américas²⁶. O documento estabelece duas categorias de danos: i) danos sofridos durante o período do tráfico transatlântico; e ii) danos contínuos até hoje. São considerados fatores como perda de liberdade, a disparidade de renda, desemprego, privação de atendimento à saúde, violência de gênero, pagamentos compensatórios e danos decorrentes do racismo institucional.

Para o período da escravidão (1502-1888), a estimativa de reparações circulam entre US\$ 77 trilhões e US\$ 108 trilhões. Com relação ao período posterior, a estimativa aponta a reparação em US\$ 22,9 trilhões. No total, a reparação deveria atingir, segundo esse estudo, entre US\$ 100 trilhões e US\$ 131 trilhões, a depender da taxa de juros aplicada (2,3% ou 2,5%). Os pesquisadores ressaltam que a quantidade de valor de mercado da perda econômica associada ao dano é um parâmetro insatisfatório, pois o dano é muito mais que econômico, de modo que essa análise não tem o objetivo de indicar uma medida completa da compensação pelo tráfico transatlântico.

Em relação ao Brasil, o relatório indica que houve o embarque de 3.520.273 e o desembarque de 3.169.287 pessoas, com 350.986 mortes na viagem. 1.173.424 nasceram escravizados. No total, são 4.693.697 pessoas. O valor devido de reparação poderia chegar a US\$ 17 trilhões ou US\$ 25 trilhões, em valores atuais, a depender da taxa de juros adotada. Em relação ao período pós-escravidão, a reparação alcançaria US\$ 2 trilhões. No total, o valor chegaria a US\$ 20 trilhões ou US\$ 27 trilhões. Tais valores deveriam ser arcados por diversos países que concorreram para a escravidão, inclusive o Brasil independente.

26 O documento está disponível em: <<https://www.brattle.com/insights-events/publications/brattle-consultants-quantify-reparations-for-transatlantic-chattel-slavery-in-pro-bono-paper/>> Acesso em 24 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

3. O caso do Banco do Brasil

Houve um longo e sinuoso percurso até o Brasil finalmente aprovar a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, e abolir o tráfico de pessoas escravizadas (Lei Eusébio de Queirós). O tráfico, aliás, já tinha sido abolido em novembro de 1831, porém a lei – para inglês ver – não tivera qualquer efetividade: o tráfico já era ilegal desde 1831, mas os negros africanos continuavam a desembarcar no Brasil.

Essa resistência à proibição do tráfico, exercendo-o na ilegalidade apesar das pressões inglesas, pode ser explicada pelos processos de reprodução empresarial, pelo perfil dos traficantes e seu lugar social (elite do capital mercantil) na sociedade da época²⁷. Desde 1810, quando Portugal assinara o tratado de aliança e amizade com a Grã-Bretanha, já havia cobranças para coibir o tráfico, porém os compromissos eram evasivos e não apontavam medidas concretas para coibi-lo, sempre na crença de sua abolição lenta e gradual.

Em 1815, o congresso de Viena proibiu o tráfico ao norte da linha do equador, região que incluía a Costa da Mina, importante ponto de fornecimento de pessoas escravizadas, mantendo-o apenas no sul dessa linha. Com a independência, o fim do tráfico seria colocado à mesa de discussão como condição para o reconhecimento inglês do Estado brasileiro. No entanto, medidas expressas, ainda que ineficazes, só viriam à tona com a lei de novembro de 1831²⁸. Apesar da lei, cerca de 470 mil africanos desembarcaram clandestinamente no país entre 1831 e 1845²⁹.

27 FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

28 Em 1810, nos primeiros tratados comerciais assinados com a Inglaterra, D. João já se comprometera a abolir o tráfico de escravos africanos. Depois, novo tratado internacional com o objetivo de diminuir paulatinamente o tráfico de escravos para o Brasil. O tratado foi assinado em 22 de janeiro de 1815 e proibia que aportassem em terras brasileiras os navios negreiros provenientes das partes da costa africana que ficassem ao norte da linha do Equador. Em 1817, D. João VI ratificou a decisão do Congresso de Viena e, em novo acordo, concedeu à Marinha britânica o direito de visita e busca, em alto-mar, nos navios suspeitos de tráfico, ou seja, em áreas não portuguesas. Esse acordo determinava que o navio surpreendido em atividade ilegal jogasse os escravos no mar. Em 1826, o Império do Brasil e o governo britânico assinaram outro documento estendendo a proibição do tráfico a todos os navios negreiros vindos da África. Nos termos deste último, os navios teriam três anos para retornar aos portos, a contar de 1827.

29 ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. “Fim do tráfico”. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 232.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Mesmo com a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, as elites políticas e econômicas buscaram preservar os direitos daqueles que haviam adquirido escravos após 1831, como explica Carlos Eduardo Moreira de Araújo:

O contexto da lei de 1850 é marcado por motivações diversas. Além da questão da soberania, o governo jamais “esqueceu” de dar guarida aos interesses senhoriais na manutenção da escravidão, insistindo na legalidade da posse de cativos que entraram no país após a lei de 1831. É por isso que o então ministro da Justiça, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, propõe a retomada da discussão do projeto de Barbacena. O que estava em jogo era garantir a posse dos escravos entrados no Brasil ilegalmente a partir de 1831, nem que para isso fosse preciso adotar medidas efetivas de repressão ao tráfico no mar ou no momento do desembarque. O projeto também atropelava os próprios traficantes, que viram seu “negócio” ruir por terra. De toda forma, a política parecia ser “vão-se os anéis, mas a posse da mão de obra cativa mantém-se inalterada”³⁰.

Os traficantes desempenhavam, pois, um papel central na economia da época. E, mais do que isso, circulavam em todas as outras áreas da economia, da política e da administração. Nesse contexto, apoiados no discurso de que a economia do país dependia da atividade, Estado e classe senhorial³¹ procuraram adiar o fim do comércio transatlântico de escravizados. Sobretudo a partir do regresso conservador (1837), o litoral brasileiro ficou escancarado para a livre ação de bandos organizados que abasteciam as fazendas fluminenses com novos cativos³². Como ressalta Alencastro, um grande acordo político permitiu que quase oitocentos mil escravizados fossem trazidos ilegalmente para o Brasil até 1856, apesar do crime previsto no artigo 179 do Código de Criminal de 1830³³. Assim, mediante o funcionamento de uma rede de autossustentação entre a

30 ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. “Fim do tráfico”. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 235.

31 Segundo Mattos, classe senhorial é uma categoria histórica identificada com o projeto de poder político-ideológico fulcrado nos princípios de Ordem e de Civilização. Durante o Império, essa classe senhorial lutou incansavelmente pela perpetuação da escravidão. MATTOS, Ilmar Rohloff. *O tempo dos saquaremas*. 7ª ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2017.

32 PESSOA, Thiago Campos. Sob o signo da ilegalidade: o tráfico de africanos na montagem do complexo cafeeiro (Rio de Janeiro, c.1831-1850). *Tempo* vol.24 no.3 Niterói Sept./Dec. 2018 <http://dx.doi.org/10.1590/tem-1980-542x2018v240302> Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042018000300422

33 GOMES, Flávio; DOMINGUES, Petrônio (org). *Políticas de ração: experiências e legadas da abolição e pós-emancipação no Brasil*. São Paulo: Selo Negro Edições, 2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

máquina pública e grandes proprietários de terra, que tiveram amplo acesso a recursos e instituições financeiras, militares e administrativas³⁴, o Estado permitiu a ‘manutenção e a expansão do tráfico internacional’ de escravizados³⁵

Essa permanência histórica pode ser sentida ao longo de todo o processo desdobrado no século XIX, inclusive desde a fundação do Banco do Brasil. A esse respeito, o caso de Elias Antônio Lopes é emblemático: nascido em Portugal, chegou ao Rio de Janeiro no final do século XVIII e, como negociante, recebeu a patente de capitão em 1790. Em 1808, doou à família Bragança sua chácara de São Cristóvão, onde seria erguido o Palácio Imperial da Quinta da Boa Vista. Essa relação próxima com a Coroa lhe renderia a concessão da comenda da Ordem de Cristo, bem como a propriedade do ofício de tabelião-escrivão da Câmara e Almoçataria da Vila de Parati. Outros benefícios seriam concedidos, como relata Manolo Florentino:

Reconhecendo o mimo, d. João, em virtude do 'notório desinteresse e demonstração de fiel vassalagem, que vem de tributar a minha Real Pessoa Elias Antônio Lopes, Negociante da Praça desta capital no oferecimento que me fez de um seu prédio situado em São Cristóvão, de distinto e reconhecido valor, em benefício da minha Real Coroa', decide outorgar-lhe a comenda da Ordem de Cristo, além da propriedade do ofício de tabelião-escrivão da Câmara e Almoçataria da Vila de Parati (*apud* Cunha, 1957, p. 11-22). No mesmo ano de 1808 d. João cedeu-lhe o lugar de deputado da Real Junta do Comércio. Em 1809 Elias recebeu do príncipe regente o habito da Ordem de Cristo, em 1810 foi sagrado cavaleiro da Casa Real, além de ter sido agraciado com a perpetuidade da Alcaidaria-Mor e do Senhorio da Vila de São José del Rei, na comarca do Rio de Janeiro. As benesses continuaram em 1810 quando, contra o parecer da Junta do Comércio, d. João nomeou-o corretor e provedor da Casa de Seguros da praça da Corte (de cujo exercício ficou isento da terça da renda devida à Junta do Comércio em 1812), e conselheiro em 1811 (Cunha, 1957, p. 11-13). Não é de espantar, pois, que em seu inventário se encontrem registrados diversos empréstimos à Coroa, sugestivamente marcados com a observação 'não cobrar', e arrolados no item 'contas perdidas'³⁶.

34 PEIXOTO, Rafael Cupello. *O poder e a lei: o jogo político no processo de elaboração da 'lei para inglês ver' (1826-1831)*. Dissertação de mestrado em História Social da UFF. Niterói, 2013. Acessível em <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1700.pdf>

35 SALLES, Ricardo. *E o Vale era o escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008

36 FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 219.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Nessa relação, Elias também acabaria desenvolvendo outras transações com o Estado. Uma delas seria tornar-se acionista do Banco do Brasil:

A reboque desse enfronhamento com o poder, aumentavam as transações de Elias com o Estado. Assim, **ele se tornou acionista do Banco do Brasil (com ações que valiam um conto e duzentos mil réis)**, e entre 1810 e 1814, colecionou um sem-número de arrematações de impostos³⁷. (grifamos)

Outros notórios traficantes da época também mantinham relações parecidas com o Banco do Brasil. Criado como sociedade por ações, com um capital de 12.000 contos distribuídos em ações, o banco conseguira a subscrição de apenas 126 ações até 1812. As dificuldades na integralização do capital levaram D. João a promover “honras e mercês” aos acionistas, tendo finalmente atraído a subscrição dos grandes comerciantes do Rio de Janeiro – que também eram, afinal, os grandes traficantes de pessoas escravizadas. William Almeida de Carvalho analisa como os traficantes dispunham dos recursos para garantir o crédito e mantinham um setor dinâmico da economia, o qual, porém, ainda não gozava de verdadeiro prestígio:

Se um devedor deixasse de pagar o devido, não existiam instituições que pudessem ser acionadas no domínio público para que se honrasse a dívida. Somente os traficantes de escravos exercitavam o crédito entre si, mantinham uma espécie de seguro contra riscos de sua atividade. Com o tempo se tornaram o setor dinâmico da economia. Possuíam imensas propriedades rurais e urbanas, frotas oceânicas (os ingleses, de 1810 a 1850, aprisionaram ou puseram a pique mais de 850 navios brasileiros) que atingiam a América inglesa, a Jamaica, a África, Lisboa e até mesmo a Ásia. Com sua política de aniquilação do tráfico, os ingleses conseguiram um objetivo colateral estratégico: destruíram completamente as perspectivas de participação ativa do país no comércio internacional fora do tráfico. Antes da vinda da família real, os nativos não podiam demonstrar propriedades além das rurais, pois o fisco português era insaciável. Com D. João no Brasil, as propriedades urbanas em geral e do tráfico em particular e os capitais puderam vir à tona no país. E isso agora servia como uma demonstração de prestígio e poder. Faltava somente ao tráfico limpar a sua genealogia, pois eram imigrantes de baixa estirpe do Douro e do Minho³⁸.

Nesse contexto, subscrever o capital do Banco do Brasil em troca de concessão de honrarias poderia parecer uma empreitada bastante conveniente. Títulos honoríficos eram

37 Ibidem, p. 219-220.

38 CARVALHO, William Almeida de. *Maçonaria: tráfico de escravos e o Banco do Brasil. E outros temas maçônicos e histórias controversas*. São Paulo: Madras, 2010, p. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

concedidos: a subscrição de três ações garantia o hábito de Cristo, 20 ações asseguravam uma comenda da Ordem de Cristo, e 30 ações conferiam foro de fidalgo cavaleiro. Ao se deparar com esse ator poderoso, que tinha posses, propriedades e capital, paulatinamente a velha nobreza portuguesa se despiria de preconceitos e casaria seus filhos com os oriundos do tráfico. Carvalho cita algumas famílias, como os Carneiro Leão, Pereira de Almeida Velho, Gomes do Vale, Costa Cardoso e Caetano Alves³⁹.

A subscrição das ações foi finalizada somente em 1816, após a elevação do Brasil a reino, oportunidade em que uma comissão se ofereceu para subscrever o capital. Carvalho traz a matéria do *Correio Braziliense* sobre a cerimônia em que D. João recebe a comissão – composta por grandes figuras do tráfico, tratados como “negociantes” – por ocasião da subscrição:

Rio de Janeiro, 3 de abril (1816). Havendo o Corpo do Comércio desta Praça escolhido alguns dos mais notáveis Negociantes dentre si, para irem aos pes do throno render as devidas graças pela singular Mercê da elevação deste Estado do Brazil a preeminencia de Reyno, Houve S.M. Por bem aprazar o dia 26 de Janeiro do corrente anno, para receber as homenagens de uma Corporação, que o mesmo Augusto Senhor tem constante e especialmente protegido. Nesse dia tiveram a honra de serem para esse effeito admittidos a Real Presença de S.M. Os Negociantes abaixo nomeados.

O Comendador Fernando Carneiro Leão
O Comendador João Rodrigues Pereira de Almeida
O Comendador Amaro Velho da Silva
O Comendador Luiz de Souza Dias
O Comendador Joaquim José de Sequeira
O Comendador Gerardo Carneiro Bellens
O Comendador José Luiz da Motta
Matheus Pereira de Almeida

Por parte dos negociantes, que estavam presentes, e de todos os mais da Praça desta Capital, teve então o Comendador Fernando Carneiro Leão, a honra de acatadamente oferecer a S.M. além de outras demonstrações da sua gratidão e applauso, uma subscrição voluntária para se formar um Capital, cujo rendimento annual seja empregado a bem da educação pública⁴⁰.

39 Ibidem, p. 75.

40 Veja-se: *Correio Braziliense ou Armazém Literário*. Edição Fac-Similar. XXXI vols. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo-Correio Braziliense, 2001, volume XVI, p. 619 *apud* CARVALHO, William Almeida de. *Maçonaria: tráfico de escravos e o Banco do Brasil. E outros temas maçônicos e histórias controversas*. São Paulo: Madras, 2010, p. 77-78.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Nesta primeira fase, o banco viria a falir em 1829, tendo sido completamente liquidado em 1833. Uma nova lei restabeleceria o banco em 8 de outubro de 1833. Em 1851, Irineu Evangelista de Souza (futuro barão de Mauá) reuniria capitais para formar um Banco do Brasil na iniciativa privada com o fim de utilizar os recursos oriundos do tráfico que havia sido abolido no ano anterior. Em 1853, o Visconde de Itaboraí realiza a fusão do Banco Comercial do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil (de Mauá). Ao analisar a formação do banco, Joaquim Nabuco assim constatou:

A agiotagem tinha sido muito grande em 1853, com a criação daquele banco; *nondum natus eram*, respondia Souza Franco, quando a oposição conservadora falava de grandes lucros dos novos acionistas. Fora aquela época em que os capitais, desempregados do tráfico, se tinham lançado na agiotagem das ações.

Nos anos de 1852 e 1853, depois de cessação do tráfico de África, havia na praça abundância de capitais desocupados, incitando uma desabrida agiotagem que em seu séquito não tardou em trazer a inevitável reação. O jogo de ações, estimulado pela criação do Banco do Brasil, em 1853, aniquilou muitas fortunas⁴¹.

Note-se, pois, que nas fases de constituição do Banco do Brasil, a presença da escravidão e de traficantes é visível. Nesse ponto, cabe mencionar, como afirma a notícia de fato, que a autorrepresentação do banco, em sua narrativa, enfatiza o seu caráter bicentenário, projetando a sua própria continuidade, e afirma que cultivava “há mais de 200 anos” o valor dessa relação com os brasileiros. Mas qual é essa relação? Os traficantes financiavam e eram financiados? Afinal de contas, o Banco do Brasil já revisitou a sua própria história? E o que fez sobre isso?

Digna de destaque também é a menção feita na notícia de fato ao papel singular do banco na sustentação da economia mercantil escravista:

Entre os historiadores econômicos é consensual que o Banco do Brasil, refundado em meados do século como maior instituição financeira do país, cumpria papel singular na sustentação da economia mercantil escravista. Em uma via de mão dupla, essa mesma economia fundamentava a recomposição do banco. O quadro societário e a diretoria da instituição, formada por seus maiores acionistas, são indicativos da estreita relação entre o patrimônio do Banco e o capital formado no comércio clandestino de africanos e na própria escravidão. (...)

41 NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Vol. 2. São Paulo : Instituto Progresso Editorial, 1949, p. 26. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4732/1/024049-4_COMPLETO.pdf> Acesso em 23 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Portanto, parece não haver dúvidas que boa parte do capital que constituiu o maior banco do Império era oriundo do tráfico e dos negócios da escravidão. No ano de sua fundação, seu maior acionista era o Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro, instituição também formada pelos maiores negociantes daquela praça, igualmente acionistas do Banco do Brasil. Individualmente, Bernardino de Sá era seu maior assinante. Seu destaque no quadro societário evidenciava a transferência dos capitais do tráfico e da escravidão para o setor financeiro, num movimento amplamente citado pela historiografia, mas, ainda, pouco estudado. Por fim, a direção do banco personificava o enlace daquela instituição com a economia e a sociedade escravista.

Este tema, no entanto, parece não ganhar o merecido destaque na narrativa que o banco cultiva sobre si:

A história institucional do Banco segue enfatizando sua longevidade, sua associação à Corte portuguesa e a formação do Estado brasileiro, sem refletir, no entanto, sobre sua condição de instituição de um Estado nacional escravista. Assim, damos carga a um processo de amnésia secular que produziu o silenciamento do papel exercido pela escravidão na formação das instituições nacionais. Encarar esse passado, comum a instituições seculares, mas igualmente a todos os brasileiros e brasileiras, e promovê-lo a lugar de memória e reflexão histórica é condição necessária para desvelar um passado que não se quis contar, oculto deliberadamente, incongruente à mácula da escravidão na constituição do Brasil nação, inclusive de seu Banco.

Todos os elementos acima indicam a necessidade de trazer à baila essa discussão e o debate público sobre o papel do Banco do Brasil e seus vínculos com a escravidão e o tráfico de pessoas negras escravizadas. Trata-se de um imperativo de memória, verdade e justiça, pelas seguintes razões:

- i) Em primeiro lugar, é necessário trazer à tona novas memórias coletivas, a partir das vítimas, sobre o papel do banco e os impactos que ele causou à vida de pessoas negras que vieram forçadas da África e aqui se estabeleceram. Seja pelo papel dos traficantes na sua constituição, seja pelo seu papel em eventual financiamento do tráfico e da própria escravidão;
- ii) Em segundo lugar, é fundamental revisitar a história com ênfase no direito à verdade, de modo a garantir uma compreensão da História que previna a ocorrência de novos crimes contra a humanidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

iii) Por fim, deve-se buscar mecanismos de justiça que assegurem a eventual reparação necessária aos descendentes dos negros africanos escravizados, em todos os âmbitos.

Por essa razão, é necessário aprofundar o debate público e apurar as conexões do banco com a escravidão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

4. Determinações

Ante o exposto, DETERMINAMOS:

i) A instauração de inquérito civil, com o seguinte objeto: “Tráfico de pessoas negras escravizadas e o Banco do Brasil: direito à reparação”;

ii) A solicitação de informações à Presidência do Banco do Brasil para que ela se manifeste, no prazo de 20 dias, sobre os seguintes pontos:

- ✓ Considerações sobre a notícia de fato apresentada neste inquérito civil;
- ✓ Posição do banco a respeito da sua relação com o tráfico de pessoas negras escravizadas;
- ✓ Existência de pesquisas financiadas pelo Banco do Brasil para avaliar a narrativa sobre a sua própria história;
- ✓ Informações sobre traficantes de pessoas escravizadas e sua relação com o banco;
- ✓ Informações sobre financiamentos realizados pelo Banco do Brasil e relação com a escravidão;
- ✓ Iniciativas do banco com finalidades específicas de reparação em relação a esse período.

iii) A ciência desta instauração ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania e ao Ministério da Igualdade Racial, com a solicitação de que manifestem interesse no acompanhamento da presente discussão;

iv) O agendamento de reunião com a Presidência do Banco do Brasil para o dia 27 de outubro de 2023, às 10h, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com a participação dos noticiantes. Convide-se também o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania e o Ministério da Igualdade Racial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

v) A ciência deste despacho à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica

Jaime Mitropoulos
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

assinatura eletrônica

Julio José Araujo Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

assinatura eletrônica

Aline Caixeta
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00104864/2023 DESPACHO nº 32735-2023**

.....
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **27/09/2023 13:34:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA**

Data e Hora: **27/09/2023 13:44:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JAIME MITROPOULOS**

Data e Hora: **27/09/2023 15:52:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eb6432e4.035b4f1d.0e4b3248.be5b9112